

Ano 2019

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 051, Liv. 025 Fls. 21 Em \_17/05/2019.

às 16:35 hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2019

Autor: **Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PRB e outro**

**PROJETO DE LEI N.º 031/2019, DE 16 DE MAIO DE 2019.**

“Cria a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades e Cultura em área específica do estacionamento do Parque das Águas Quentes, no Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 17/06/2019

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Barra do Garças a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades e Cultura, em área específica do estacionamento do Parque das Águas Quentes.

Art. 2º - A Feira será organizada por meio de cadastro dos expositores na Secretaria de Cultura Municipal.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Cultura normatizar e apresentar as regras para inscrição e participação dos expositores na Feira.

Parágrafo único: só serão comercializados produtos artesanais, sendo vedado venda de qualquer produto com característica exclusiva de industrialização.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

LIBRARY OF THE  
UNIVERSITY OF CALIFORNIA  
LIBRARY BUILDING AT BERKELEY

UNIVERSITY OF CALIFORNIA  
LIBRARY BUILDING AT BERKELEY  
400 TOWNE DRIVE  
BERKELEY, CALIF. 94720

Art. 4º - A Feira ocorrerá entre sexta-feira e domingo entre às 08:00 e as 20:00, sendo que nos meses de dezembro, janeiro e julho poderá ocorrer diariamente.

Continuação.....

Fls. 01

Art. 5º - O espaço a ser utilizado pelos expositores será determinado pela Secretaria de Cultura Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos expositores da Feira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 16 de maio de 2019.

  
**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**

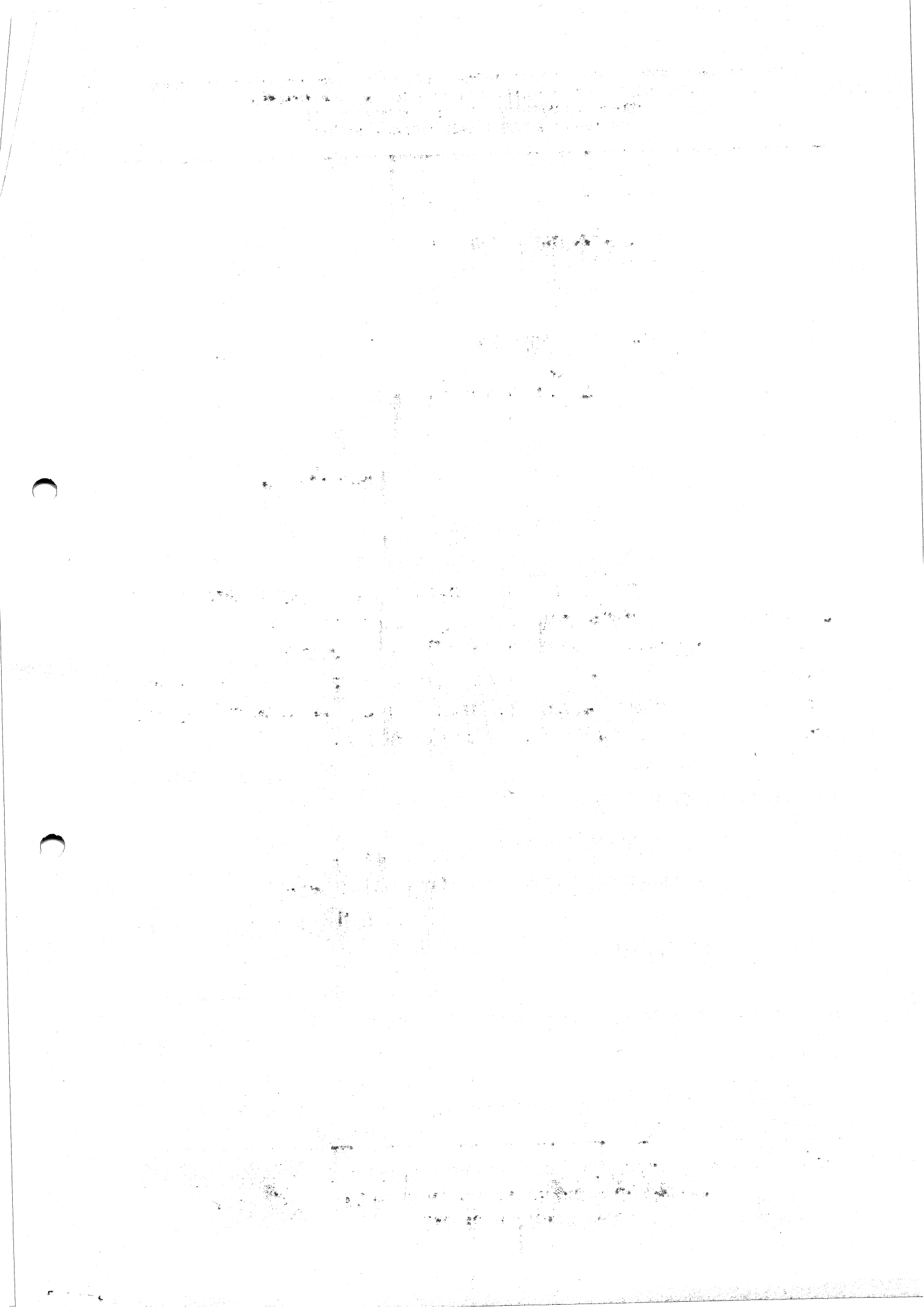
(Prof. Alex)  
Vereador-PRB

Presidente da Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desportos

  
**Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA**

Vereador-DEM

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Continuação.....

Fls. 02

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Nosso projeto tem como objetivo instituir e oficializar um evento que tenha cunho comercial, mas acime de tudo, de incentivo à arte e à cultura, através do artesanato e objetos antigos, em um local turístico, por onde passa uma grande multidão de visitantes, e que além da questão comercial, visa promover a interatividade entre as pessoas e o fortalecimento das vivências e experiências culturais.

Eis o nosso pensamento,

Salvo melhor Juízo.

  
**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**

(Prof. Alex)  
Vereador-PRB

Presidente da Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desporto

  
**Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA**

Vereador-DEM

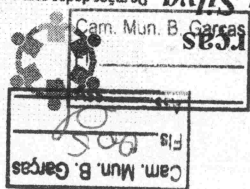
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei N° 031/2019 de autoria do vereador Alessandro Matos do Nascimento (Cria a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades e Cultura em área específica do estacionamento do Parque das Águas Quentes, no Município de Barra do Garças, é dá outras providências.).

Barra do Garças-MT, 16/05/2019

**Rosivan Barbosa Gomes Junior**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 331 - Port. 15/2018



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

De mais dados com o povo

Parecer n.º: 054/2019



## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei n.º 031/2019, de 16 de maio de 2019, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento – PRB e Outro, que: dispõe sobre a criação de feira de arte, artesanato, antiguidades e cultura em área específica do estacionamento do parque das Águas Quentes no Município de Barra do Garças.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que

“Nosso Projeto tem como objetivo instituir e oficializar um evento que tenha cunho comercial, mas acima de tudo, de incentivo à arte e à cultura, através do artesanato e objetos antigos, em um local turístico, por onde passa uma grande multidão de visitantes, e que além da questão comercial, visa promover a interatividade entre as pessoas e o fortalecimento das vivências e experiências culturais.”

03. Já o projeto dispõe sobre a criação de feira de arte, artesanato, antiguidades e cultura em área específica do estacionamento do parque das Águas Quentes no Município de Barra do Garças.

04. É o relatório.

## II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observamos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar



Ass.	01
Fis.	906
Cam. Mun. B. Garças	

sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”**

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

**“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;**

**II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”**

07.

Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

**“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;**

**I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos de Administração Pública;**

**IV – Matéria organizativa, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”**

08.

Vereador.

Portanto, não há qualquer macula na apresentação do projeto pelo Nobre artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10.

**- Da Legalidade:** Entendemos ser a matéria de peculiar interesse municipal estando nitidamente ligada a atividade social do Estado que nos dizeres de MEIRILLES está sempre dentre aquelas da competência Municipal, motivo pelo qual não observamos óbice a regularar tramitação do projeto:



*“A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

*A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*

*A atividade jurídica cabe por indole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.*

*A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354<sup>1</sup>).*

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 31 de maio de 2019.

  
HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 031/2019 de autoria do Vereador: ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - PRB e outro

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de junho de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 17/06/2019

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 031/2019 de  
autoria do Vereador:  
ALESSANDRO MATOS DO  
NASCIMENTO - PRB e auto.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
03 de junho de 2019.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

Ver.º MURILO VALOES METELLO  
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 17/06/2019  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 034/19 Alusoucho matos do Nascimento - PRB e outros*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	NÃO COMPARECEU		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	Presidente		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	NÃO COMPARECEU		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 17/08/2019

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996